



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

**O ICMS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL
DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA
TITULARIDADE E A APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

ORIENTANDA—JOYCE PINHEIRO DE VASCONCELOS
ORIENTADORA –PROF.^a Dr.^a MARINA RÚBIA MENDONÇA LÔBO

GOIÂNIA
2020

JOYCE PINHEIRO DE VASCONCELOS

**O ICMS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL
DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA
TITULARIDADE E A APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora– Marina Rúbia Mendonça Lôbo

GOIÂNIA
2020

JOYCE PINHEIRO DE VASCONCELOS

**O ICMS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL
DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA
TITULARIDADE E APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Aos meus pais, Antônio e Rose, que na minha vida são o meu mapa: sem eles eu não teria chegado a lugar algum. À Divina Schneider que me incentiva a ser minha melhor versão todos os dias. Ao Dr. Paulo Neo, Dr. Eduardo Toledo e toda equipe da Advocacia Setorial (SEFAZ) que me deram a oportunidade de concretizar os meus sonhos.

Dedicatória

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
1.O ICMS.....	8
2.MATERIALIDADE NA INCIDÊNCIA DE ICMS.....	12
3.APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO STJ: A TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL E A MESMA TITULARIDADE DE PROPRIEDADE RURAL DE PROPRIEDADE RURAL	14
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS	19
ANEXO.....	21

O ICMS EM OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE E A APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Joyce Pinheiro de Vasconcelos¹

RESUMO

O presente projeto disserta sobre ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, com o intuito de estudar a aplicabilidade da Súmula 166 do STJ e o deslocamento de gado de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte, observando a não configuração de um negócio jurídico mercantil, e assim afastando a incidência do ICMS.

Palavras-chave: ICMS; transferência interestadual de gado; incidência.

INTRODUÇÃO

O negócio da agropecuária brasileira é responsável por grande parte da economia no país, ou seja, representa acréscimo relevante do Produto Interno Bruto (PIB) e parte das exportações. Inferindo assim ser uma área repleta de oportunidades de investimentos, desenvolvimento e geração de empregos, contribuindo com o crescimento econômico e social no Brasil.

Também, ajuda outros ramos da economia brasileira, oferecendo base como subsídios em matéria prima, em diversos setores, desde confecção de roupas até a tecnologia. Portanto, sem a agropecuária, vários setores da economia estagnam, impactando negativamente o país.

Já no centro oeste brasileiro, a agropecuária é um dos setores econômicos com maior destaque. De acordo com dados da Comunicação Setorial da Secretaria

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa), Goiás tem o Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP) estimado em R\$ 57,49 bilhões em 2020, sendo 12,1% maior em comparação com o resultado de 2019. Isto é, a lavoura flui com crescimento aproximado de 13,7% em relação ao ano passado, com R\$ 37,90 bilhões, já na pecuária o aumento será em torno de 9,2%, com R\$ 19,58 bilhões.

Essa estimativa infere Goiás representando 8,3% do VBP nacional e alcançando a quinta posição entre os VBPs dos estados brasileiros. Ou seja, observa-se que o campo goiano desempenha progresso notório no cenário econômico do país, logo, as questões relativas ao meio rural são juridicamente relevantes de serem abordadas.

Ocorre que, as temáticas jurídicas instauram em diversos aspectos da sociedade, dentre eles, também na agropecuária, ou seja, muitas são as discussões que orbitam dilemas do Direito. A amplitude do judiciário atinge a função social das terras, a capacidade do campo de produzir e desenvolver, são situações que acontecem no campo que dialogam impasses, obrigando agentes do ordenamento jurídico que trabalham com o Direito aplicado ao agronegócio para resolução das mesmas.

Dentre os quais, temos o Direito Tributário, que incide na agropecuária, assim, a presente pesquisa observou especificamente sobre o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal), tributo esse dominante no meio rural. Apesar de ser um imposto relevante financeiramente no cenário agropecuário brasileiro, é alvo de constantes discussões em determinados contextos relativos a sua aplicação, que inclusive, originou um Recurso Especial desencadeando a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

No supradito recurso, discutia-se, sinteticamente, a base de cálculo do ICMS em operações efetuadas por determinada empresa entre a fábrica, localizada em São Paulo, centro de distribuição, localizado em outro Município de São Paulo e a filial com sede no Rio Grande do Sul.

Desse modo, no julgamento do REsp n.º 32.203/RJ, sendo a Primeira Turma com Relatoria do Ministro Milton Nunes Pereira, o Tribunal Superior definiu a inocorrência de fato gerador do ICMS nas transferências de bens, do mesmo

contribuinte, entre o estabelecimento central (fábrica) para as lojas de venda do varejo localizadas na mesma cidade, diante da ausência de transferência de propriedade.

O tema de ICMS tem importância de discussão tributária e, conseqüentemente, relevância de pesquisa. Fato é, que a situação perpassou o contexto discutido em juízo *ad quem*, marcando presença no ambiente Judiciário goiano com os frequentes ajuizamentos de ações declaratórias, em relevância os mandados de segurança, para alegar a não incidência do ICMS no caso de transferências interestaduais de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade, ou seja, do mesmo produtor rural. Casos esses que originaram a atual pesquisa.

Desse modo, observa-se que produtores agropecuários do Estado de Goiás encaram problemas com o fisco ao transferir seus semoventes interestadualmente entre suas propriedades rurais de titularidade idêntica, e além de prejuízos financeiros aos mesmos, caracteriza-se também afogamento no judiciário com vários processos no âmbito tributário.

Tais demandas levam como mérito a Súmula 166 do STJ que estipula em seu enunciado não constituir fato gerador para o devido imposto o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte.

Assim, compreender o conceito de circulação, aproximando o legado de transação jurídica nas situações reais existente em Goiás e outros Estados brasileiros, define a correta aplicação do ICMS, dissolvendo desafios dos produtores e auxiliando na evolução da tributação agrária.

1. O ICMS

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, tem base constitucional no artigo 155, inciso II, e delimita sua competência como estadual e distrital. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 prevê tal imposto e autoriza que os Estados e Distrito o implemente. Atualmente, esse tributo, de natureza não cumulativa, é regulamentado pela Lei Complementar 87/1996, designada Lei Kandir.

Observa-se que esse imposto obedece a uma hierarquia legislativa, sendo originário no texto constitucional de 1988, na qual prevê e confere competência

estadual e distrital ao ICMS. Posteriormente, afere-se a Lei Complementar 87/1996, supracitada como Lei Kandir, que visa regular pontos específicos do imposto, na qual sempre obedece a carta magna. Em seguida, apresenta-se a Lei Ordinária Estadual, em que estipulará o ICMS a nível estadual, portanto, cada Estado possui a sua, sempre respeitando a Constituição e Lei Complementar. Por fim, os Decretos Estaduais, nos quais cada Estado possui, assim, regulamentando as normas mencionadas na Lei Ordinária, também comentando as obrigações acessórias.

O estabelecimento da competência tributária advém da necessidade de conferir a cada Unidade da Federação a sua autonomia financeira, atribuindo-lhe uma parcela de todo o universo das atividades, das manifestações de riquezas suscetíveis de tributação. O grande bolo da economia do país é dividido em partes de modo a permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam dele expropriar parte das riquezas para financiar a sua atividade pública, cumprindo com as suas funções constitucionais. (DEONÍSIO KOCH, 2020)

Em Goiás, como praxe nacional, o ICMS situa-se conforme a Constituição Federal e Lei Kandir. De maneira intrínseca, temos obediência à Lei Ordinária de n.º 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, também o Decreto Estadual n.º 4.852/97. Legislações essas tomadas como base para o conteúdo na presente pesquisa.

Pode-se encontrar o conceito desse imposto no artigo 2º do Decreto n.º 4.852/1997 do Regulamento do Código Tributário Estadual de Goiás, sendo o tributo que incide nas operações de circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, também de comunicação, ainda que tais procedimentos iniciem no exterior.

Portanto, sempre que um produto de determinada espécie - seja mercadoria ou prestação de serviços - circula de maneira interestadual e/ou intermunicipal, seja, entre estados ou municípios, aplica-se um percentual inferindo em seu valor final, configurado como ICMS.

Importante salientar que, conforme visivelmente conceituado na legislação, percebe-se que as operações no modelo intramunicipal (dentro da mesma cidade) e internacional (entre países) não são características para a incidência do ICMS.

O fato gerador está vinculado, portanto, às hipóteses de incidência estipuladas na lei, sendo a situação definida originando a obrigação tributária.

Tais hipóteses de incidência permanecem nas legislações disponíveis acerca do ICMS, sendo especificamente o artigo 4º do Decreto n.º 4.852/1997 (em anexo), similarmente, consta no artigo 11º da Lei n.º 11.651/91 (em anexo), e ademais, Lei Kandir, nos quais, estipulam inúmeros casos que ocorrem fato gerador.

Ocorre que, ressalta-se que o trabalho, orbita, exclusivamente, acerca do transporte interestadual, aquele efetuado entre dois ou mais entes federados, sendo a mercadoria da espécie gado, conceituado como o conjunto de animais criados para diversos fins (carneiros, bois, cavalos, ovelhas, búfalos dentre outros).

Destarte, o fato gerador de discussão aqui levantada, são aquelas operações de saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro titular.

O ICMS é uma relevante fonte de arrecadação dos estados brasileiros. Nos últimos dez anos, a arrecadação total do ICMS foi de aproximadamente 7% do produto interno bruto (PIB) brasileiro (SACHSIDA,2017). Grande parte dessa realidade, deve-se a gama de contribuintes que o ICMS abarca.

Ademais, auxilia ainda no orçamento dos Municípios, já que Constituição prevê certo compartilhamento da arrecadação Federal. Também, relevante para o contribuinte, genericamente para a sociedade, uma vez que confere impacto nos custos de produção e vendas.

O contribuinte traduz-se como qualquer pessoa, natural ou jurídica, que efetue, em caráter comercial, uma operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ainda que a operação inicie fora do país.

A Lei Kandir, em seu artigo 4º (em anexo), estabelece como contribuinte qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Para concretizar tal tributação é necessário esse contribuinte, pessoa física ou jurídica, executando atividades que incidem o ICMS, faça inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que nada mais é, o conjunto de informações relativas ao contribuinte e ao seu estabelecimento. Basicamente um sistema organizado nas

Secretarias da Economia de cada Estado que seguem determinado procedimento para sua efetivação.

De modo contrário, persiste na temática do ICMS aqueles isentos de tal imposto, ditos especificamente no artigo 3º da Lei Kandir (em anexo). Como exemplo, à caráter de ratificação, estabelecimentos que efetuam operações interestaduais ou intermunicipais de produtos como revistas ou jornais, não terão interferência no valor final do produto o imposto do ICMS (inciso I).

O sistema de apuração do ICMS considera a característica da não-cumulatividade, elencado no § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, isto é, o contribuinte efetua a operação, logo, para o imposto devido dessa situação. Contudo, pode compensar o imposto que incidiu sobre a mercadoria ou serviço na operação anterior.

Na prática da não cumulatividade, veja exemplo dos autores Fernando Maurício, Gustavo Moura e Oliver Góes (2016, p.25).:

A indústria de cadeiras 'Cadeiras Real' produziu e vendeu 100 cadeiras para o comerciante de móveis 'João Mogno Móveis' por R\$ 40,00 cada, totalizando R\$ 4.000,00. A loja vendeu as 100 cadeiras para uma empresa fabricante de embalagens que estava reformando seu refeitório, por R\$ 100,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00. Vamos considerar a alíquota do ICMS das operações de 18%, ok? Na venda da indústria 'Cadeira Real' para a loja 'João Mogno Móveis' o ICMS a ser destacado na Nota Fiscal é de $18\% \times R\$ 4.000,00 = R\$ 720,00$. Já na venda do 'João Magno Móveis' para a empresa de embalagens o ICMS a ser destacado na Nota Fiscal é de $18\% \times R\$ 10.000,00 = R\$ 1.800,00$. Agora pergunta-se, 'João Mogno Móveis' teve que incluir no valor da sua venda um ICMS de R\$ 1.800,00 e ainda teve que pagar pelo ICMS de R\$ 720,00, cobrado na operação anterior? Ora, isso seria muito injusto, não?! Agora é que a regra da não-cumulatividade vai fazer sua magia. A loja de móveis 'João Mogno Móveis' tem o direito de se creditar do valor do ICMS cobrado da operação anterior, no valor de R\$ 720,00. Ao se creditar ele irá compensar o valor que foi debitado na saída seguinte para a fábrica de embalagens, no valor de R\$ 1.800,00. Dessa forma, a loja só irá arcar efetivamente com o ICMS sobre o valor que ela agregou à mercadoria, ou seja, $R\$ 1.800,00 - R\$ 720,00 = R\$ 1.080,00$.

No exemplo supramencionado, existem apenas duas operações, contudo, podem ocorrer diversas outras operações até a chegada da mercadoria ao consumidor final, mas, independente da quantidade, ocorrerá a não cumulatividade, em suma, debita-se pelas saídas e compensa-se pelas entradas.

Sendo assim, na arrecadação do ICMS compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado anteriormente pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Outra peculiaridade da arrecadação do ICMS é sua personalidade considerada como seletividade, isto é, o imposto é cobrado de acordo com a relevância das mercadorias ou serviços. Sendo assim, produtos primários e subsistentes como os alimentos (feijão, arroz, milho dentre outros) terão alíquotas menores do que aqueles estipulados menos essenciais, como cigarros e bebidas.

Conforme o artigo 19 do Decreto Estadual n.º 4.852/97 alíquota é o percentual que aplicado à base de cálculo define o montante do imposto devido, mediante a ocorrência do fato gerador. A Lei Kandir delimita os valores das alíquotas em seu artigo 27, já no Decreto acima mencionado, define todos os valores das alíquotas em cada situação em seu artigo 20 (em anexo).

Os valores das alíquotas são medulares para aferir o valor do ICMS, uma vez que constituem a base de cálculo. Ou seja, elas compõem o montante da operação, conceito esse elencado no artigo 15º da Lei Kandir:

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é:
I - nas operações relativas à circulação de mercadorias, o valor da operação;
II - nas prestações de serviços de transporte e de comunicação, o valor da prestação.

Evidente que o ICMS trata-se de um imposto relevante economicamente no cenário brasileiro, com muitas peculiaridades. Contudo, é alvo de constantes discussões em determinados contextos relativos a sua aplicação ou não. Um desses, trata-se da não incidência em operações de circulação de gado entre estabelecimentos do mesmo contribuinte conforme resguarda a Súmula 166 do Superior Tribunal da Justiça.

2.MATERIALIDADE NA INCIDÊNCIA DE ICMS

Na esfera judiciária brasileira, no caso em tela da pesquisa, especificamente, o goiano, tem-se ajuizado ações (eventualmente mandado de segurança e ação declaratória) discutindo sobre a possibilidade em tributar o ICMS no deslocamento de gado entre propriedades rurais do mesmo titular, aclamando a aplicação da Súmula 166 do STJ.

Compreende-se pelas legislações supramencionadas que há, no mínimo, cinco eixos diferentes de incidência de ICMS. Porém, existe uma base comum como hipótese de aplicação, especificamente no artigo 155, inciso II da Carta Magna configurando incidir tal imposto sobre todas aquelas operações relativas à circulação de mercadorias.

Portanto, para determinado fato dar materialidade à tributação de ICMS ou não, é fundamental mimetizar alguns discernimentos ao contexto, numa espécie de régua que orienta justificar a tributação do ICMS. A noção de operações é inerente à condição da mercadoria circular mediante transferência de titularidade.

Isto é, dentre tais patamares de validação em devida cobrança, incorre aproximar o legado constitucional questionando se na operação verifica-se a transação jurídica de circulação de mercadoria e transferência de titularidade.

Sendo assim, é notório compreender que o conceito de “circulação” deve ser a mudança de titularidade jurídica do bem e não a mera movimentação física. Pois, ocorrendo a circulação jurídica, pressupõe a transmissão da posse ou propriedade da mercadoria e, conseqüentemente, passível de aplicar referido imposto. Em suma, se não ocorre mudança de titularidade não há como mencionar tributação de ICMS.

Carrazza menciona que, analisando o aspecto temporal eleito pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, seria possível se reputar consumado o fato imponible do ICMS a partir da ocorrência de toda e qualquer saída física de mercadoria de um estabelecimento, de modo que até mesmo o contribuinte que tivesse suas mercadorias furtadas teria que arcar com o pagamento do imposto (CARRAZZA, 2000, p. 30).

De fato, na situação acima, aconteceu saída de mercadoria, a título de movimentação, porém, tributar nessa hipótese seria totalmente injusto, ratificando o entendimento de que importa aferir mudança de titularidade na circulação da mercadoria, e não o mero deslocamento físico isento de pretensão jurídico econômico.

Mauro Luís Rocha Lopes (2009, p. 362) elenca várias situações de saídas de mercadorias destituídas de caráter comercial, sem justificar transação jurídica e conseqüentemente não podendo incitar recolhimento de ICMS, sendo: deslocamento de estoque em condição de mudança, saída em comodato ou exposição, remessa para depósito ou consignação, veículos que saem para *test drive* dentre outros.

Já Geraldo Ataliba e Cleber Giardino (2005, p. 563) elencam que para o Direito “circular” significa “mudança de titular”, ou seja, se uma mercadoria mudar a titularidade, circula para efeitos jurídicos.

Em mesmo viés, Eduardo de Moraes Sabbag (2003, p. 270/271), demonstra quão imprescindível é a transferência da propriedade da mercadoria para a caracterização da obrigação tributária, e significa o termo “circulação” como “mudança de titularidade jurídica do bem”. Enfatizando que a circulação, no caso do ICMS, não pode ser entendida como “mera circulação ‘física’, mas circulação ‘jurídica’ do bem”, que sai da titularidade de um sujeito, passando à titularidade definitiva de outro.

Com efeito, a cobrança do ICMS por parte do Fisco em face do contribuinte, nas operações de transferência de gado entre propriedade rurais, nas quais inscrições pertencem à mesma titularidade, localizados em estados diversos da federação, não comporta fato gerador do referido tributo por inexistir materialidade para tal obrigação.

Como exemplo, o pecuarista que remete parte do rebanho da sua propriedade filial para sua outra propriedade matriz, localizada em outro Estado, não configura aplicação do ICMS.

Para tanto, prevalece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que originou a Súmula 166 firmando entendimento pela improcedência na tributação do imposto nessas operações.

Portanto, é necessário que o gado saia do domínio (titularidade) de um sujeito e passe para o domínio de outro, caracterizando assim, transação comercial e, conseqüentemente, incidência de ICMS. Confirmando tal conjectura, não há como, no Direito Brasileiro, definir a existência de negócio jurídico de uma pessoa consigo mesma.

3.APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO STJ: A TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL E A MESMA TITULARIDADE DE PROPRIEDADE RURAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento em 1996 acerca da Súmula 166, na qual possui inteiro teor: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”. Assim, prevalece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que

originou a Súmula 166 firmando entendimento pela improcedência na tributação do imposto nessas operações.

Em casos específicos nos quais impetra-se, majoritariamente, mandado de segurança, com ou sem pedido de liminar, visa-se o afastamento da cobrança de ICMS nas operações de transferência de mercadorias do tipo gado entre estabelecimentos de mesma propriedade localizados em Estados diversos.

Isto é, alega o impetrante em tal remédio constitucional, ser proprietário (ou seja, mesma titularidade) de dois ou mais imóveis rurais localizados em entes federativos distintos, e que em razão de cria, recria ou engorda dos animais, necessita, eventualmente, transferir parte do rebanho de uma propriedade para outra, visando melhor aproveitamento da capacidade.

Assevera, portanto, que a autoridade coatora ao exigir recolhimento de ICMS em tais operações de transferência, age de maneira indevida e pretende afastar tal cobrança nos termos da Súmula retromencionada, uma vez que suas operações não seriam consideradas como circulação de mercadoria e sim transferência entre estabelecimento do mesmo contribuinte.

Desse modo, considera-se a situação fática, frisando a necessidade de reconhecer a inexistência de negócio jurídico e conseqüentemente, afastamento de fato gerador no direito tributário. Inclusive, a maioria dos julgados para aferir tributação em tais situações, tradicionalmente, exige a entrega dos semoventes como objeto mercantil, o que na situação supradita não ocorre, vez que o gado permanece com o mesmo dono.

Tal característica de não tributação devida se estende em outros enredos, nos quais, muda-se a versão da transferência, porém permanece o requisito de mesma titularidade. Como exemplo, o impetrante possui contrato de comodato em propriedades de Estados distintos e necessitar transferir o gado para fins de produtividade.

Contudo, cada situação específica enseja necessidade de vislumbrar fatos que caracterizam mesma titularidade. Na realidade, isso pode acontecer com a capacidade de confinamento do gado para os supostos fins de pecuária, ou seja, a propriedade, evidentemente, deverá conter a capacidade adequada de criação de rebanho de acordo com a quantidade que está sendo transferida. Seria atividade

suspeita por parte do impetrante deslocar, por exemplo, 500 (quinhentas) cabeças de gado em uma propriedade que cabem somente 100 (cem) animais.

Além da quantidade compatível, também torna-se necessário elencar a permanência do gado no período necessário, tudo isso, para evitar que futuramente haja qualquer tipo de argumentação em tese de impedimento para o prosseguimento da ação prejudicando a celeridade processual, já que trata-se, muitas vezes, de animais que ficam interditados em barreiras fiscais por não apresentarem na documentação de carga o pagamento do ICMS.

No entendimento de MELO (2012) afirma que a incidência do ICMS deriva, exclusivamente, da circulação jurídica, hipótese em que ocorre movimentação da titularidade dos bens e das mercadorias. Neste mesmo sentido, entende que a circulação física corresponde ao mero trânsito de bens.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça julga o tema em sua instância, e a caráter exemplificativo temos o Recurso Repetitivo por meio do REsp 1.116.792/PB, em 24/11/2010 no qual coube entendimento de que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

Já o Supremo Tribunal Federal também elenca reiteradamente o assunto, dando ganho de causa ao contribuinte, como prática incide no RE 1.039.439/RS, publicado em 07/02/2018, que elencou a mera saída física do bem de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, sem que ocorra a transferência efetiva de sua titularidade, não configura hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria.

Ademais, no julgamento do Resp 9.933/SP, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator do caso, ao confirmar a sentença que julgou procedente ação declaratória proposta por contribuinte do ICM, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré quanto à transferência de mercadorias da filial para matriz e vice versa, argumentou no acórdão recorrido sustentando que, em hipótese de mero deslocamento físico da mercadoria, como ocorre na transferência da filial para a matriz e vice-versa, indevida é a existência do imposto, visto inoportunizar a circulação econômica ou jurídica.

SABBAG (2010) conceitua mercadoria como bem ou coisa móvel. O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a sua destinação, vez que é móvel e tem aptidão ao comércio, e cujo intuito seja de obtenção de lucro. Além desta característica, esta atividade deve ser habitual.

Segundo ATALIBA e GIARDINO (1983), operações são atos jurídicos relevantes, ou seja, atos regulados pelo Direito como produtores de determinada eficácia jurídica. Isto significa que, além de denotar um significado jurídico, configura-se como um autêntico negócio jurídico.

Já o autor MACHADO (2015) dialoga que na transferência de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, não ocorre transmissão de propriedade, contudo a incidência do ICMS poderia ser mantida, por uma questão de ordem prática, para 160 viabilizar a utilização dos critérios da sistemática adotada em vista do princípio da não cumulatividade.

Para CORRÊA (2018), o primeiro critério a ser analisado corresponde ao conceito de circulação física das mercadorias. Com base nesse entendimento, o fato gerador do citado imposto ocorre no momento da saída física da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Assim, o impetrante busca guarida no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça expressa na Súmula 166 – STJ, afastando, portanto, a obrigatoriedade de levantamento do tributo na comercialização e circularização de mercadorias interestadual desde que haja mesma titularidade.

CONCLUSÃO

Concluiu-se, portanto, a respeito da conformidade nas cobranças de ICMS em caso de transferência interestadual de gado em propriedades de mesma titularidade e a compatibilidade da Súmula 166 proferida pelo Superior Tribunal da Justiça.

Isto é, sempre que um produto de determinada espécie - seja mercadoria ou prestação de serviços - circular de maneira interestadual e/ou intermunicipal, seja, entre estados ou municípios, aplicar-se-á um percentual inferindo em seu valor final, configurado como ICMS, conforme preceituam legislações vigentes acerca desse tributo, sendo originário no texto constitucional de 1988, também Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), Lei Ordinária Estadual e os Decretos Estaduais.

Ocorre que, tratando-se, especificamente, de transferência de mercadoria a nível interestadual como semoventes, feito por proprietário rural entre estabelecimentos de mesma titularidade em diversos entes federativos, é necessário aproximar o legado constitucional questionando se na operação verifica-se a transação jurídica de circulação de mercadoria e transferência de titularidade.

Pois, o conceito de “circulação” é a mudança de titularidade jurídica do bem e não a mera movimentação física. Ocorrendo a circulação jurídica, pressupõe a transmissão da posse ou propriedade da mercadoria e, conseqüentemente, passível de aplicar referido imposto. Em suma, se não ocorre mudança de titularidade não há como mencionar tributação de ICMS.

Reconhecer a inexistência de negócio jurídico é afastar fato gerador no direito tributário, e a não configuração de um negócio jurídico mercantil afasta a incidência do ICMS, uma vez que não há como, no Direito Brasileiro, definir a existência de negócio jurídico de uma pessoa consigo mesma.

Verificou-se então que a cobrança do ICMS por parte do Fisco em face do contribuinte, nas operações de transferência de gado entre propriedade rurais, nas quais inscrições pertencem à mesma titularidade, localizados em estados diversos da federação, não comporta fato gerador do referido tributo. Como exemplo, o pecuarista que remete parte do rebanho da sua propriedade filial para sua outra propriedade matriz, localizada em outro Estado, não configura aplicação do ICMS.

Analisando o tema que originou um Recurso e posteriormente a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, referido julgado dissertou da transferência interestadual entre inscrições de mesma titularidade, ou seja, entre estabelecimentos localizados no mesmo ente federado, sendo aquelas operações internas. Outrossim, em virtude de tal temática, o foco do julgamento foi o conceito de mercadoria previsto no Artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, a autoridade coatora ao exigir recolhimento de ICMS em tais operações de transferência, possui caráter indevido e deve-se afastar tal cobrança nos termos da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que suas operações não seriam consideradas como circulação de mercadoria e sim transferência entre estabelecimento do mesmo contribuinte.

Para tanto, observou-se que prevalece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que originou a Súmula 166 firmando entendimento pela improcedência na tributação do imposto nessas operações.

Em suma, é necessário que o gado saia do domínio (titularidade) de um sujeito e passe para o domínio de outro, caracterizando assim, transação comercial e, conseqüentemente, incidência de ICMS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 87/1996 , de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto Estadual nº 4852 , de 29 de dezembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás. Goiânia, GO.

BRASIL. Decreto Estadual nº 4852 , de 26 de dezembro de 1991. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás. Goiânia, GO.

BRASIL. Súmula nº 166 Superior Tribunal de Justiça. Tributário. ICMS. Deslocamento. Estabelecimento do mesmo contribuinte. Fato gerador não caracterizado.

BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 22 de setembro de 1988.

COELHO, Antonio Carrazza. ICMS. - 14. ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

HARADA. Kyoshi. Direito Financeiro e Tributário – 27. Ed. – São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2018.

CAMARGO, Renata. O icms e tudo que você precisa saber dele. Disponível em: <http://www.treasy.com.br/blog/icms-imposto-sobre-circulacao-de-mercadorias-e-servicos/> Acesso em: 3jun.2020.

DE LIMA. Sérgio. Curso de ICMS para escrituração fiscal – 1. Ed. – Editora Sercial LTDA, 2016.

KOCH. Deonísio. Manual do ICMS: teoria e prática – 6. Ed. – Curitiba: Editora Juruá, 2020.

SACHSIDA. Adolfo. Tributação no Brasil – 1. Ed. – Brasília: Editora Ipea, 2017.

OLIVEIRA, Carolina; DE ANDRADE, Tiago (Orgs.). ICMS de A a Z – 2. Ed. –São Paulo: Editora IOB, 2014.

.

MAURÍCIO, Fernando. DE GÓES, Oliver. Legislação do ICMS Aplicável a Todos os Estados. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/>. Acesso em: 4jun.2020.

ANEXO

Art. 4 - O ICMS tem como fato gerador a:

- I - operação relativa à circulação de mercadoria;
- II - prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoa, bem, mercadoria ou valor;
- III - prestação onerosa de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º É, também, fato gerador do ICMS:

I - a saída da mercadoria ou de sua resultante, em retorno ao estabelecimento que a tenha destinado para industrialização ou outro tratamento;

(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 8519 DE 29/12/2015):

II - a entrada, no território goiano, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, adquiridos por:

- a) contribuinte e destinados a uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado do estabelecimento;
- b) não contribuinte;

III - a entrada, no território goiano, decorrente de operação interestadual, dos seguintes produtos, quando não destinados à comercialização ou à industrialização:

- a) petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido e gasoso dele derivados;
- b) energia elétrica;

IV - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;
(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 5885 DE 30/12/2003).

V - a entrada de mercadoria ou bem, sujeitos à substituição tributária, no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado;

VI - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

- a) não compreendido na competência tributária dos municípios;
- b) compreendido na competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS;

VII - o fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria em bar, restaurante e estabelecimento similar;

(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 8519 DE 29/12/2015):

VIII - a utilização de serviço de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem, adquiridos por:

a) contribuinte, desde que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;

b) não contribuinte;

IX - o serviço de transporte ou de comunicação prestado no exterior ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º Equipara-se:

I - à saída ou à entrada, a transferência de mercadoria ou a transmissão de propriedade, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte;

II - à saída:

a) o uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado, relativamente à mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida inicialmente para comercialização ou industrialização;

b) o fornecimento de energia elétrica;

III - à importação, a entrada da mercadoria ou de sua resultante, em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para industrialização ou outro tratamento no exterior.

§ 3º Presume-se:

I - saída deste Estado e a este destinada, a mercadoria:

a) encontrada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o destino da mercadoria;

b) consignada em documento fiscal relativo a operação de saída interestadual, sem a comprovação da respectiva saída do território goiano;

c) que adentrar o território goiano, com documentação fiscal indicando como destino outra Unidade da Federação, sem a comprovação da efetiva saída do Estado de Goiás; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 5885 DE 30/12/2003).

II - a vender em território goiano:

a) a mercadoria sem destinatário certo ou destinada a contribuinte não inscrito no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular;

b) o estoque de mercadoria existente em estabelecimento de contribuinte não inscrito no cadastro estadual ou em situação cadastral irregular;

III - iniciado neste Estado, o serviço de transporte cuja prestação seja executada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o usuário do serviço;

IV - prestado neste Estado a usuário aqui localizado, o serviço de comunicação cuja prestação seja executada em situação fiscal irregular, permitida a aplicação da alíquota própria, caso seja inequivocamente conhecido o usuário do serviço.

§ 4º Não se considera bem do ativo imobilizado o reprodutor, a matriz e os demais animais, inclusive ave, de cria ou de trabalho na atividade agrícola.

Art. 11 - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias;

II - fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

III - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS;

IV - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

V - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

§ 1º O imposto incide, também, sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996, DOE GO de 30.12.1996)

I - a saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para industrialização ou outro tratamento; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

(Redação do inciso dada pela Lei Nº 19021 DE 30/09/2015, efeitos a partir de 01/01/2016):

II - a entrada, no território goiano, de mercadoria oriunda de outro Estado adquirida por:

a) contribuinte e destinada ao seu uso, consumo final ou à integração ao seu ativo imobilizado;

b) não contribuinte;

III - a entrada, no território goiano, decorrente de operação interestadual, dos seguintes produtos, quando não destinados à comercialização ou à industrialização:

a) petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

b) energia

elétrica; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

IV - a entrada de mercadoria

ou bem importados do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade; (Redação dada pela Lei nº 14.057, de 26.12.2001)

V - a entrada de mercadoria

ou bem, sujeitos à substituição tributária, no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado; (Inciso acrescentado pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

(Redação do inciso dada pela

Lei Nº 19021 DE 30/09/2015, efeitos a partir de 01/01/2016):

VI - a utilização de

serviço, cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado por:

a) contribuinte e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

b) não contribuinte.

VII - serviço prestado no

exterior ou cuja prestação lá tenha-se iniciado. (Inciso acrescentado pela

Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

§ 2º Equipara-se :

I - à entrada ou à saída, a

transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte;

II - à saída, o uso ou

consumo final de mercadoria adquirida inicialmente para comercialização ou industrialização; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

§ 3º A caracterização do

fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou da prestação que o constitua. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.972, de 27.12.1996)

Art. 2 - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à

circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços

de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de

serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de

mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de

mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002);

III - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

IV - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do

fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 4 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É

também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela

Lcp 114, de 16.12.2002)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 3 - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações

que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

III - operações

interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro,

quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações

relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer

natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes

de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de

arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de

qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único.

Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial

exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou

entrepósito aduaneiro.

Art. 20 - As alíquotas do imposto são (Lei Nº 11.651/1991, art. 27):

I - 17% (dezessete por

cento), na operação e prestação internas, observado o disposto no § 1º;

II - 12% (doze por cento),

na operação e prestação interestaduais, observado o inciso seguinte;

(Redação do inciso dada pelo

Decreto Nº 7816 DE 27/02/2013):

III- 4% (quatro por cento):

a) na prestação de

transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado Federal Nº 95/1996);

b) na operação interestadual

com bem e mercadoria importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro (Resolução do Senado Federal Nº 13/2012):

1. não tenham sido

submetidos a processo de industrialização;

2. tenham sido submetidos

processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, do qual resulte em mercadoria ou bem cujo Conteúdo de Importação seja superior a 40% (quarenta por cento), conforme disposto no Capítulo XXXII do Anexo XII do RCTE;

IV - 13% (treze por cento),

na exportação de mercadoria e serviço de comunicação ao exterior.

§ 1º Nas seguintes situações

específicas, as alíquotas do imposto são:

I - 25% (vinte e cinco por

cento) na operação interna com: (Redação dada pelo Decreto Nº 5885 DE 30/12/2003).

a) energia elétrica para

residência atendida por circuito monofásico e cujo consumo mensal não exceda a 80 (oitenta) kwh; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 6179 DE 24/06/2005).

b) querosene de

aviação; (Redação da alínea dada pelo Decreto Nº 5885 DE 30/12/2003).

c) os produtos relacionados

no Anexo I deste Regulamento; (Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 5885 DE 30/12/2003).

II - 12% (doze por cento):

a) na operação interna com

os seguintes produtos:

1. açúcar; café; farinhas de

mandioca, de milho e de trigo; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre; (Redação do item dada pelo Decreto Nº 9267 DE 13/07/2018).

2. hortifrutícola em estado

natural; (Redação do item dada pelo Decreto Nº 5067 DE 25/06/1999).

3. pão francês;

4. ovo;

5. leite em estado natural,

pasteurizado ou esterilizado (UHT); (Redação do item dada pelo Decreto Nº 5067 DE 25/06/1999).

6. ave, peixe e gado vivos,

bem como carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível resultantes do abate desses animais; (Redação do item dada pelo Decreto Nº 5885 DE 30/12/2003).

7. energia elétrica, para o

consumo em estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado; (Redação do item dada pelo Decreto Nº 5884 DE 30/12/2003).

8. gás natural ou liqüefeito

de petróleo para uso doméstico;

9. absorvente higiênico,

água sanitária, fósforo, papel higiênico, pasta dental, sabão em barra e sabonete; (Item acrescentado pelo Decreto Nº 5067 DE 25/06/1999).

(Revogado pelo Decreto N° 8519 DE 29/12/2015):

10. veículo automotor

identificado pelos seguintes códigos da NBM/SH: 8702, 8703, 8703.21.00, 8703.22, 8703.23, 8703.24, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33, 8704.21, 8704.31, 8711, 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21.10 a 8704.23.90, 8704.31.10 a 8704.32.90, 8706.00.10 e 8706.00.90; (Item acrescentado pelo Decreto N° 5067 DE 25/06/1999).

b) na prestação interna de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal (Convênio ICMS N° 120/1996, cláusula primeira);

(Revogado pelo Decreto N° 5885 DE 30/12/2003):

IV - equivalente à diferença

entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a interestadual aplicável no Estado de origem, relativamente à:

(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 8519 DE 29/12/2015):

a) entrada de mercadoria ou bem oriundo de outro Estado destinados:

1. a estabelecimento de contribuinte para seu uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado;

2. a não contribuinte;

(Redação da alínea dada pelo Decreto N° 8519 DE 29/12/2015):

b) utilização de serviço, cuja prestação de serviço de transporte ou de comunicação tenha-se iniciado em outro Estado, por:

1. contribuinte, desde que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

2. não contribuinte;

V - 27% (vinte e sete por cento)

na: (Redação dada pelo Decreto N° 6537 DE 21/08/2006).

(Revogado pelo Decreto N° 6537 DE 21/08/2006):

b) prestação interna de serviço de comunicação; (Alínea acrescentada pelo Decreto N° 5885 DE 30/12/2003).

c) operação interna com energia elétrica, ressalvado o fornecimento para o consumo em estabelecimento de produtor rural e em residência atendida por circuito monofásico e cujo consumo mensal não exceda a 80 (oitenta) kwh; (Redação da alínea dada pelo Decreto N° 6634 DE 11/06/2007).

(Revogado pelo Decreto N° 8519 DE 29/12/2015):

d) operação interna com gasolina; (Alínea acrescentada pelo Decreto N° 6634 DE 11/06/2007).

VI - 14% (quatorze por cento), na operação interna com óleo diesel; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 9125 DE 29/12/2017).

(Revogado pelo Decreto N°

6341 DE 29/12/2005).

VIII - 23% (vinte e três por cento), na operação interna com álcool carburante; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 9125 DE 29/12/2017).

IX - 28% (vinte e oito por cento), nas operações internas com gasolina. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 8519 DE 29/12/2015).

§ 2º A alíquota interna é, também, aplicada:

I - à operação ou à prestação que se tenha iniciado no exterior, inclusive quando da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

II - na entrada, no território goiano, de petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido e gasoso dele derivados, quando não destinado à comercialização ou à industrialização;

III - na entrada de mercadoria ou bem, sujeitos à substituição tributária, no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado;

IV - no encerramento da atividade do estabelecimento, relativamente ao estoque nele existente, salvo se o destino da mercadoria for inequivocamente conhecido;

V - no uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado, relativamente à mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida inicialmente para comercialização ou industrialização;

VI - na prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala postal, quando tomada por não-contribuinte do imposto ou a este destinada;

(Revogado pelo Decreto N° 8519 DE 29/12/2015):

VII - no abastecimento com combustível e no fornecimento de lubrificante, parte, peça ou outra mercadoria necessária a manutenção e reparo, efetuado em veículo automotor de outro Estado, em trânsito pelo território goiano.

(Revogado pelo Decreto N° 8519 DE 29/12/2015):

§ 3º Na operação ou prestação que destine bem ou serviço a consumidor final localizado em outro Estado, adota-se:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não o for.

§ 4º Em se tratando de devolução de mercadoria, utiliza-se a alíquota adotada no documento fiscal que houver acobertado a operação anterior de remessa.

§ 5º Para o cálculo do imposto devido sobre o valor agregado, na saída de mercadoria, ou de sua

resultante, em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para industrialização ou outro tratamento, deve ser observada a alíquota aplicável à mercadoria ou ao produto resultante do processo ali referido, conforme o caso.

§ 6º A alíquota do imposto

incidente na prestação interna de serviço de comunicação, na operação interna com gasolina, óleo diesel, energia elétrica, ressalvado o fornecimento para o consumo em estabelecimento de produtor rural e em residência atendida por circuito monofásico e cujo consumo mensal não exceda a 80 (oitenta) kwh, e com os produtos e serviços relacionados no Anexo XIV deste Decreto fica acrescida de 2 (dois) pontos percentuais, cujo produto da arrecadação desse adicional destina-se a prover recursos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS - (Lei nº 11.651/1991 , art. 27 , § 5º). (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 9125 DE 29/12/2017).

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 7816 DE 27/02/2013):

§ 7º A alíquota referida na

alínea “b” do inciso III não se aplica à operação com:

I - bens e mercadorias

importados do exterior que não tenham similar nacional, conforme definido em lista específica editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX

II - bens produzidos em

conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Nº 288 DE 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248 DE 23 de outubro de 1991, 8.387 DE 30 de dezembro de 1991, 10.176 DE 11 de janeiro de 2001, e 11.484 DE 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Jaqueline Pinheiro de Vasconcelos
do Curso de Direito, matrícula 20162000117639,
telefone: (62) 81690650 e-mail vasconcelosjaqueline@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
ICMS em operações de transferência interestadual de goods entre estabelecimentos de mesma titularidade e a aplicabilidade de Súmula 166 do STJ,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Jaqueline Pinheiro de Vasconcelos

Nome completo do autor: Jaqueline Pinheiro de Vasconcelos

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho